



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.946286/2012-17
ACÓRDÃO	1302-007.256 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ENEGEN PARTICIPAÇÕES S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2009

NULIDADE.

Não há que se decretar nulidade quando o contencioso administrativo fiscal propiciou todos os direitos aos contribuintes.

COMPENSAÇÃO. ANÁLISE.

A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1302-007.255, de 11 de setembro de 2024, prolatado no julgamento do processo 10880.946287/2012-53, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Marcelo Oliveira, Natalia Uchoa Brandao, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente a conselheira Maria Angelica Echer Ferreira Feijo.

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário (RV), interposto contra decisão de primeira instância, proferida por Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), que julgou procedente em parte manifestação de inconformidade de Contribuinte.

Para esclarecimento, a recorrente protocolou com Declaração de Compensação (DCOMP), em que pretendia compensar suposto saldo negativo de CSLL com débitos listados.

Despacho Decisório analisou o pleito da Recorrente e não homologou compensação, devido, em síntese, concluir que o crédito era inexistente.

A recorrente foi cientificada da decisão e apresentou Manifestação de Inconformidade.

A DRJ analisou o recurso e decidiu pela procedência parcial do mesmo.

Cientificada da decisão, a Contribuinte apresentou seu recurso,

A Recorrente inicia seus argumentos alegando que:

- Preliminarmente, a ação fiscal ocorreu sem emissão do MPF, o que a torna nula;
- A decisão não é clara, imprecisa, prejudicando seu direito de defesa;
- A Recorrente cita acórdão do CARF;
- No procedimento de fiscalização não foi dada oportunidade ao contribuinte de juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, nem de aduzir alegações referentes à matéria do processo;
- Devia ter sido intimada antes da autuação
- Permanece a obrigatoriedade do rito formal do lançamento tributário para as hipóteses em que for “constatada infração à legislação tributária”, ainda que dessa constatação “não resulte exigência de crédito tributário”, como acontece com a simples “glosa” de “prejuízos fiscais” compensáveis costumeiramente promovidas pela iniciativa da fiscalização;
- Dessa forma, continua assegurada a possibilidade do contraditório e da ampla defesa para que o sujeito passivo possa ofertar a sua resistência contra indevidas investidas do fisco com a pretensão de, ao arrepio da

legislação, reduzir os prejuízos fiscais compensáveis registrados e declarados pelas pessoas jurídicas;

- A Recorrente cita a forma de cálculo do lucro real;
- Afirma que a interpretação conjunta do Art. 9º, c/c. o § 4º do Decreto 70.235/1972 demonstrariam que há obrigatoriedade de efetuar o lançamento tributário;
- Destarte, a obrigação legal do sujeito ativo de efetuar o devido lançamento de ofício ou no mínimo notificação de lançamento, ainda que da revisão não resulte em tributo exigível, demonstra que o lançamento que resulte em prejuízo fiscal é também um lançamento por homologação, pois um lançamento de crédito somente poderia ser alterado por outro lançamento de crédito, portanto, deve ser realizado dentro do quinquênio decadencial sob pena de perecimento do direito fazendário.

O processo foi enviado ao CARF, para análise e decisão.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

ADMISSIBILIDADE:

O recurso atende os requisitos de admissibilidade previstos na Legislação, sendo tempestivo e pertinente, motivo pelo qual dele se toma conhecimento, para examinar as razões trazidas pela recorrente.

PRELIMINAR:

A recorrente alega, nas preliminares, em primeiro lugar, que a ação fiscal ocorreu sem emissão do MPF, o que a torna nula.

Esclarece-se à Contribuinte que há Súmula do CARF que decide a questão:

Súmula CARF nº 171

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Portanto, não há nulidade na irregularidade de emissão de MPF, o que torna sem razão o argumento da Recorrente.

Em outro ponto a Contribuinte alega que a decisão não é clara, imprecisa, prejudicando seu direito de defesa.

Com todo respeito, essa não é verdade do que consta no processo.

A decisão recorrida analisou os poucos argumentos apresentados na manifestação e, em uma clara demonstração do detalhado trabalho realizado, por maioria de votos, conforme o voto vencedor, deu provimento parcial à manifestação.

Para a sua conclusão a decisão recorrida utilizou, inclusive, dados de DIPJ retificadora transmitida após o despacho decisório, demonstrando, novamente, a busca da certeza da exação.

A decisão recorrida descreveu que utilizou os dados constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil para verificar se existiam créditos da Recorrente, novamente demonstrando a busca da verdade.

Assim, não há razão no argumento.

Além do mais, a Recorrente alega que havia necessidade de perícia e diligência.

Assim dispõe a legislação sobre esse assunto, Decreto 7.574/2011:

Art. 35. A realização de diligências e de perícias será determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, de ofício ou a pedido do impugnante, quando entendê-las necessárias para a apreciação da matéria litigada.

...

§ 2º Indeferido o pedido de diligência ou de perícia, por terem sido consideradas prescindíveis ou impraticáveis, deverá o indeferimento, devidamente fundamentado, constar da decisão

A contribuinte apresenta DIPJ retificada, com novos dados, mas não apresenta documentação que comprove os novos dados inseridos, após o despacho decisório.

A Contribuinte já sabia – com clareza – da acusação e deveria ter apresentado provas para fundamentar a alteração que fez em sua declaração.

Ressalte-se, novamente, a descrição recorrida utilizou de todos os esforços disponíveis para buscar a verdade e nesses esforços, inclusive, deu parcial provimento ao pleito da Recorrente.

Portanto, não há razão nos argumentos e rejeita-se o pleito por diligência.

Em outro ponto a contribuinte alega que deveria ter sido intimada antes da lavratura do despacho.

Equivocado o argumento.

Antes das decisões sobre exigências de crédito tributário o Fisco está no período de procedimento fiscal, em que não há acusação alguma contra as contribuintes.

Após a lavratura dos atos que criam obrigações tributárias, com a ciência dos sujeitos passivos, surge o contencioso administrativo, regulado no Processo Administrativo Fiscal (PAF), conforme o Decreto 70.235/1972.

A partir dessa ciência, as pessoas, físicas e jurídicas, como acusadas, possuirão os prazos e os recursos cabíveis para contestar a exação que lhe é imputada, como se realiza nessa fase processual, por exemplo.

Assim, rejeito a presente preliminar.

MÉRITO:

Quanto ao mérito, inicialmente, cabe esclarecer que as decisões proferidas por colegiado do CARF não são vinculantes.

No CARF, em relação a atos administrativos, são vinculantes suas Súmulas.

Depois desse ponto, a recorrente alega que, para a exigência, o Fisco deveria elaborar o lançamento.

A definição e lançamento consta do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo **tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável**, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

A questão da DCOMP é diferente, pois quem informa os créditos e os débitos que busca compensar, confessando, é a própria recorrente.

No Decreto 70.235/1972 há a legislação cotada pela Recorrente:

Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

...

§ 4º O disposto no caput deste artigo aplica-se também nas hipóteses em que, constatada infração à legislação tributária, dela não resulte exigência de crédito tributário.

Mas não é disso que se trata.

No presente processo não há exigência de crédito tributário ou aplicação de penalidade, mas a verificação de compensação que a Recorrente busca utilizar supostos créditos com débitos que descreve.

Assim, nega-se provimento ao recurso, nesse ponto

Em razão de todo exposto, vota-se em rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade suscitada, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator